



PL 541 /2019

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Sr. Deputado Reginaldo Sardinha)

L 170
Em. 01/10/2019

Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências”, para incluir direitos de segurança aos prestadores de serviços.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....
.....
III – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP/DF, ressalvado o disposto no inciso III-A;

III-A – disponibilizar aos prestadores do STIP/DF, quando solicitada a prestação do serviço, as seguintes informações dos passageiros:

- a) nome completo;
- b) RG;
- c) CPF;
- d) foto constante de documento oficial;
- e) quantidade de passageiros que utilizará o serviço;
- f) destino final dos passageiros.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 541 /2019
Folha Nº 01

Edy 24/9



III-B – realizar avaliação prévia de novos passageiros que desejem se cadastrar no aplicativo, com o objetivo de garantir a segurança dos prestadores do STIP/DF;

.....
VIII-A – permitir que os prestadores do STIP/DF instalem câmeras de filmagem no interior dos respectivos veículos, com o objetivo exclusivo de garantir a segurança dos passageiros e dos prestadores do STIP/DF, vedada a divulgação das imagens para fins alheios ao deste dispositivo;

.....
XI – informar aos prestadores do STIP/DF o motivo pelo qual foram excluídos ou suspensos da plataforma de prestação do serviço, garantido, em qualquer hipótese, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As empresas de operação do STIP/DF poderão regulamentar as normas previstas neste dispositivo, com o objetivo de promover a melhor execução delas, vedada a supressão de qualquer um dos direitos previstos neste dispositivo em favor dos motoristas ou dos passageiros.

§ 2º Para aplicação do disposto no inciso VIII-A, garante-se ao passageiro o direito de escolher entre um veículo que possua ou não câmera de filmagem no seu interior, sendo responsabilidade da respectiva empresa de operação do STIP/DF informá-lo.”

Art. 2º Acresça-se à Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016, o art. 9º-A com a seguinte redação:

“**Art. 9º-A** As empresas de que trata esta seção deverão limitar o número de prestadores do STIP/DF àqueles que prestam o serviço em caráter habitual e permanente, conforme critérios estabelecidos em regulamento.”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os noticiários do Distrito Federal e de todo o Brasil têm mostrado, em várias oportunidades, a crescente criminalidade que vem recaindo sobre os motoristas de aplicativos, mormente no que toca a furtos, roubos e sequestros. Não obstante estejam apenas procurando meios para subsidiar os custos das suas vidas

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 541 / 2019

Folha Nº 02 Paulo



personais, fato é que a criminalidade que recai sobre esses profissionais, principalmente em virtude da ausência de normas de segurança que os protejam, vem aumentando a cada dia.

Com efeito, os aplicativos que intermedeiam esses serviços de locomoção possuem normas rigorosas em favor dos passageiros, com o fito de garantir-lhes o máximo de segurança possível. Entretanto, quando se trata de segurança para os motoristas, que estão sujeitos a lidar com eventuais passageiros mal intencionados, os aplicativos são falhos, por não garantirem a segurança desses profissionais, colocando-os em situação de risco.

Não obstante, em diversas oportunidades, os motoristas desses aplicativos vêm a ser expulsos do aplicativo simplesmente por rejeitarem corridas que pareçam suspeitas, em virtude dos locais para onde foram chamados a atender e o elevado índice de criminalidade existente nessas áreas. Assim, o aplicativo coloca-se no direito de excluir o motorista ou o prestador de serviços independentemente de qualquer direito a contraditório e a ampla defesa por parte do profissional, em total contrariedade à eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

As informações acima trazidas foram fornecidas com a colaboração da Associação de Motoristas e Motoboys de Aplicativos do Distrito Federal – AMMA/DF.

Nesse sentido, a presente proposição tem por objetivo corrigir alguns desses problemas, de modo a permitir que os motoristas desses aplicativos sintam-se mais seguros na prestação dos serviços. Isto é, se as empresas intermediadoras dos serviços de transporte individual privado de passageiros (STIP) não garantem a segurança desses motoristas, cumpre a este Poder Legislativo elaborar normas que as obriguem a garantir esse direito básico de qualquer cidadão.

Não se olvida, ainda, do fato de que as empresas prestadoras dos serviços de transporte individual privado de passageiros (STIP) agregam grande valor ao Distrito Federal, não somente em termos de mobilidade, como em termos econômicos. No entanto, a falta de segurança garantida aos motoristas desses aplicativos pode gerar uma queda na qualidade da prestação desses serviços, bem como na diminuição drástica do número de prestadores.

Outro problema que atinge esses prestadores de serviço de transporte individual privado de passageiros (STIP) é o excesso de prestadores usuais do serviço, isto é, prestadores do serviço que atuam somente uma ou duas vezes na



semana, mas que acabam por prejudicar a qualidade do serviço, por não conseguirem garantir a qualidade, eficiência e eficácia no atendimento da demanda.

Desse modo, propomos neste projeto que o Poder Executivo regulamente o que deve ser considerado como prestação do serviço em caráter habitual e permanente, levando em consideração um número de corridas mínimo que deve ser atingido mensalmente pelos motoristas para que sejam assim considerados, e possam permanecer na prestação desses serviços, garantindo-se que a prestação do serviço dê-se de forma razoável e mantendo-se a qualidade.

Também incluímos na legislação a necessidade de fundamentação, por parte da empresa prestadora dos serviços de transporte individual privado de passageiros (STIP), de quaisquer exclusões ou suspensões de motoristas dos respectivos aplicativos, garantindo-lhes, sempre, o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme regulamentação própria, com prazos razoáveis e procedimento claro.

Sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões,

de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 5.691, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP/DF.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos *on-line* de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP/DF, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

Art. 3º O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Parágrafo único. Devem ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**Seção I
Da Autorização e da Prestação do STIP/DF**

Art. 4º A prestação do STIP/DF é vinculada à obtenção, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização – CAA, expedido pela unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 541/2019

Folha Nº 05 Paula



I – possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

II – (VETADO);

III – apresentar o veículo a ser cadastrado;

IV – apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A expedição do CAA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os prestadores de serviço de táxi não podem ser impedidos de prestar o STIP/DF.

Seção II Dos Veículos

Art. 5º Os veículos, para fins de cadastramento no STIP/DF, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I – ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV, de:

a) 8 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis; *(Alínea com a redação da Lei nº 6.229, de 28/11/2018.)*¹

b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

II – possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 lugares;

III – ser licenciado no Distrito Federal;

IV – possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com a capacidade do veículo.

Art. 6º O veículo do STIP/DF deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma de portaria do órgão normatizador.

Art. 7º (VETADO).

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO DO STIP/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 541 / 2019

Folha Nº 06 *Paula*

¹ Texto original: a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;



Seção I Das Empresas de Operação do STIP/DF

Art. 8º O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização de operação da unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I – ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;
- II – comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III – comprovar a existência de matriz ou filial no Distrito Federal;
- IV – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- V – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;
- VI – cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço na unidade gestora da SEMOB;
- VII – (VETADO);
- VIII – cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que possuam o CAA;
- IX – recolher previamente a Taxa de Autorização ou de Renovação Anual de Operação do STIP/DF.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos deste artigo, a SEMOB deve expedir, em até 30 dias, a correspondente autorização de operação no STIP/DF.

Art. 9º Cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotadas por todos os prestadores do STIP/DF nelas cadastrados.

Parágrafo único. O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

Seção II Dos Deveres

Art. 10. São deveres dos prestadores do STIP/DF:

- I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;
- II – abster-se de parar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 541 / 2019

Folha Nº 07 *Paula*



III – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

IV – não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;

V – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

VI – não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VII – comunicar à unidade gestora da SEMOB, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

VIII – utilizar o dístico de identificação no veículo e portar o CAA;

IX – apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

X – não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

XI – não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o STIP/DF;

XII – (VETADO);

XIII – não utilizar veículo não cadastrado para prestar o STIP/DF;

XIV – descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

XV – (VETADO);

XVI – (VETADO).

Art. 11. São deveres das empresas de operação do STIP/DF:

I – prestar informações relativas aos seus prestadores do STIP/DF, quando solicitadas pelo poder público;

II – manter atualizados os dados cadastrais;

III – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP/DF;

IV – não permitir a operação de veículo não cadastrado;

V – não permitir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;

VI – (VETADO);

VII – emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, ao final da viagem;

VIII – tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;

IX – (VETADO);

X – (VETADO).

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 541 / 2019

Folha Nº 08 Paula



DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIP/DF, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa:

a) de R\$200,00 a R\$2.000,00, por infração, para o prestador do STIP/DF;

b) de R\$50.000,00 a R\$5.000.000,00, por infração, para a empresa operadora do STIP/DF;

III – suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

IV – cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Parágrafo único. As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Acrescente-se à Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, o seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. O veículo executivo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações:

I – ter idade máxima de:

a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e bicompostíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro CRLV;

II – possuir:

a) dimensões mínimas de espaço entre eixos de 2.600mm e largura mínima de 1.750mm;

b) carroceria do tipo sedã ou Sport Utility Vehicle – SUV ou Station Wagon;

c) bancos de couro;

d) capacidade máxima de 7 lugares;

e) pintura uniforme de cor preta;

f) sistema de ar-condicionado;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 541/2019

Folha Nº 09 Paul



- g) sistema de comunicação ou telefonia móvel;
- h) pelo menos quatro portas;
- i) taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;
- j) licenciamento no Distrito Federal.

§ 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:

- I – a identificação do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica;
- II – o dístico proibido fumar;
- III – o número da autorização;
- IV – a placa do veículo;
- V – a tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira.

§ 2º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

§ 3º As novas autorizações expedidas pelo Poder Público relacionadas a veículos executivos de que trata este artigo devem contemplar taxistas auxiliares de condutor autônomo e taxistas locatários.

Art. 14. Fica autorizada a cobrança de preços públicos por créditos de quilômetros rodados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As receitas obtidas com a cobrança de preços públicos de que trata o *caput* são destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal, em especial a manutenção do serviço de transporte individual.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o controle e estabelecer o limite do STIP/DF, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Compete à Câmara Legislativa do Distrito Federal a fiscalização e o acompanhamento do exercício de controle de que trata o *caput*.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2016
128º da República e 57º de Brasília

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 541 / 2019
Folha Nº 10 *Paulo*



RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/8/2016.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 542 / 2019
Folha Nº 11 Paula

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 541/19** que “Altera a Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências,” incluir direitos de segurança aos prestadores de serviços.”.

Autoria: Deputado (a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”), mérito e admissibilidade, na **CEO** (RICL, art. 64, II, “a” e “s”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial